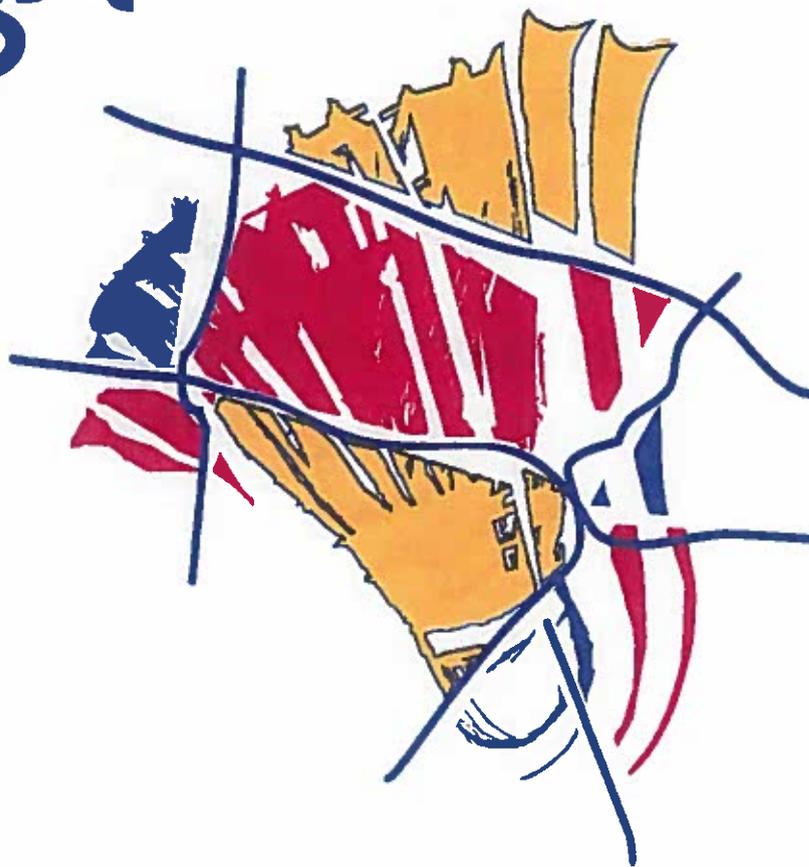


BADMINTON



Regulamento Disciplinar

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, de 18 de Outubro de 2014

Índice de conteúdos

Da Disciplina.....	3
Disposições Gerais.....	3
Objecto	3
Tipicidade	3
Âmbito de aplicação pessoal.....	3
Aplicação no tempo	4
Concurso de infracções.....	4
Princípios de aplicáveis	4
Extinção do procedimento disciplinar	4
Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar	4
Da Competência e Funcionamento	5
Da Competência Disciplinar.....	5
Órgãos.....	5
Competências.....	5
Competência territorial	5
Do Funcionamento	5
Funcionamento do Conselho de Disciplina.....	5
Apoio administrativo	6
Das Medidas Disciplinares.....	6
Das Infracções.....	6
Infracção disciplinar	6
Classificação das infracções	6
Infracções leves.....	6
Infracções graves	7
Infracções muito graves	7
Da Escolha e Medida da Sanção.....	8
Determinação da medida da sanção	8
Circunstâncias agravantes	8
Circunstâncias atenuantes	9
Graduação.....	9
Das Sanções	9
Sanções disciplinares.....	9
Definições.....	9
Advertências e repreensões	10
Suspensão.....	10
Multas	11
Concurso de infracções.....	11
Boletim individual.....	11
Prescrição das infracções.....	11
Prescrição das sanções	11
Do Procedimento Disciplinar.....	12
Dos Princípios Gerais	12
Natureza do processo	12
Início do procedimento disciplinar	12
Forma do processo.....	12
Princípio da economia processual.....	12

Dispensa de processo disciplinar	12
Prescrição do procedimento disciplinar	13
Contagem dos prazos.....	13
Fases do processo disciplinar	13
Notificações	13
Da Instrução	13
Início do procedimento	14
Competências processuais.....	14
Actos instrutórios	14
Prova	14
Acusação.....	15
Suspensão preventiva	15
Da Defesa.....	15
Defesa do infractor	15
Proposta de decisão.....	15
Da Decisão	15
Convocação do Conselho de Disciplina	15
Decisão.....	16
Execução da pena.....	16
Notificação da decisão	16
Destino das multas	16
Custas	16
Das Reclamações.....	16
Reclamação para o Conselho de Disciplina	17
Efeito da reclamação	17
Dos Recursos	17
Espécies de recurso	17
Interposição de recurso	17
Admissibilidade.....	17
Legitimidade	17
Prazos e efeitos.....	18
Tramitação.....	18
Rejeição liminar	18
Notificação.....	18
Reclamação do não recebimento de recurso	18
Efeitos da deliberação	18
Do Processo de Averiguações.....	19
Quando tem lugar.....	19
Tramitação.....	19
Hierarquia e limites materiais	19
Hierarquia das normas	19
Casos omissos	19
Legislação subsidiária	20
Aprovação, revogação e entrada em vigor.....	20
Código de Conduta.....	21
Dos jogadores.....	21
Dos Treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos	22
Dos clubes representados nas competições	22

Título I

Da Disciplina

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competência da Federação Portuguesa de Badminton doravante designada por F.P.B..
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da F.P.B. e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas de utilidade pública desportiva.
3. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os Estatutos da F.P.B. e os princípios gerais de direito.

Artigo 2º

Tipicidade

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, dos deveres de correcção e da ética desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. A aplicação do presente Regulamento é condicionada e de aplicação meramente subsidiária, em relação a infracções tipificadas em diplomas legais ou outros regulamentos da F.P.B. que, autonomamente, prevejam procedimentos e regimes sancionatórios próprios, caso em que estes serão obrigatoriamente observados.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação pessoal

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua actividade no âmbito da F.P.B., designadamente a:
 - a) associações;
 - b) clubes;
 - c) dirigentes desportivos;
 - d) praticantes;
 - e) treinadores;
 - f) árbitros;
 - g) juizes árbitros, e
 - h) agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da F.P.B. nos termos dos Estatutos.
2. As pessoas singulares referidas no número um, ainda que deixem de exercer funções ou passem a exercer outras, serão sancionadas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam as respectivas funções ou exerceram as respectivas actividades, salvo se ocorrer alguma das causas extintivas do procedimento disciplinar previstas neste Regulamento.

Artigo 4º

Aplicação no tempo

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. O facto sancionável segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de o ser, se uma lei ou regulamento novos o eliminarem do número de infracções e, neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitiva, cessam a respectiva execução e seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este tiver sofrido condenação que estiver já consolidada na ordem jurídica.

Artigo 5º

Concurso de infracções

O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal que couber aos factos praticados.

Artigo 6º

Princípios de aplicáveis

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente, aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da irrectroactividade, da igualdade e da proporcionalidade.

Artigo 7º

Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) cumprimento da sanção imposta;
- b) prescrição do procedimento disciplinar, das infracções ou das sanções aplicadas;
- c) revogação da sanção;
- d) amnistia;
- e) morte do infractor;
- f) extinção da pessoa colectiva objecto do procedimento disciplinar.

Artigo 8º

Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção física;
- b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) a inexigibilidade de conduta diversa;
- d) a legítima defesa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo II

Da Competência e Funcionamento

Secção I

Da Competência Disciplinar

Artigo 9º

Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) o Conselho de Disciplina;
- b) o Conselho de Justiça.

Artigo 10º

Competências

1. Compete ao Conselho de Disciplina:
 - a) apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva;
 - b) conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria disciplinar desportiva;
 - c) emitir pareceres, a pedido da Direcção ou do Presidente, no âmbito do presente Regulamento.
2. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) decidir sobre os recursos interpostos das decisões em matéria técnica regulamentar ou disciplinar, proferidas pelos órgãos da F.P.B.;
 - b) emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos restantes Órgãos Sociais da F.P.B..

Artigo 11º

Competência territorial

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respectivas competências relativamente a actos, provas ou competições quer de nível nacional, quer internacional, salvo se para estas, houver jurisdição própria.

Secção II

Do Funcionamento

Artigo 12º

Funcionamento do Conselho de Disciplina

1. O Conselho de Disciplina assegura o seu funcionamento e delibera em reunião com a totalidade dos seus membros, podendo o Presidente da F.P.B. assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.
2. As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.
3. Quando o Conselho de Disciplina o entenda necessário ou conveniente, poderá, em deliberação fundamentada, autorizar ou convocar pessoas a ele estranhas para estarem presentes na reunião.

4. O Conselho de Disciplina, sempre que for convocado pelo seu Presidente, reúne no local por este designado, preferencialmente na sede da F.P.B..
5. As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.

Artigo 13º

Apoio administrativo

1. Todo o expediente referente à actividade do Conselho de Disciplina é assegurado pelos Serviços Administrativos da F.P.B., de acordo com as indicações protocolares do Presidente ou de algum dos Vogais em sua representação.
2. O expediente dirigido ao Conselho de Disciplina, dele emanado, ou com ele relacionado, desde que recebido nos Serviços Administrativos da F.P.B., será registado, averbado de número de entrada, bem como data (dia e hora), devendo, do mesmo, ser passado recibo quando solicitado.

Título II

Das Medidas Disciplinares

Capítulo I

Das Infracções

Artigo 14º

Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos referidos no artigo 3º, no exercício das suas funções ou actividades, e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.
2. Serão consideradas infracções disciplinares em especial:
 - a) qualquer violação ao Código de Conduta, anexo ao presente Regulamento (*Anexo I*).
 - b) a prática ou omissão de actos susceptíveis de serem considerados como conduta anti-desportiva, assim sendo considerada toda aquela que, mesmo não se encontrando especialmente prevista no Código de Conduta, seja manifestamente abusiva e atentatória do espírito desportivo.
3. A tentativa será sancionada nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

Artigo 15º

Classificação das infracções

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 16º

Infracções leves

1. São consideradas como infracções leves as que não forem classificadas como infracções graves ou muito graves.

2. Classificam-se como infracções leves, entre outras, as decorrentes da não observância do Código de Conduta.

Artigo 17º

Infracções graves

1. São consideradas como infracções graves, em geral, as que não forem classificadas como infracções leves ou muito graves, nomeadamente as decorrentes da não observância do Código de Conduta.
2. São consideradas infracções graves em especial:
 - a) o incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da F.P.B.;
 - b) os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções muito graves;
 - c) o exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na F.P.B.;
 - d) a manipulação ou alteração, pessoal ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
 - e) a prática ou omissão de actos susceptíveis de serem considerados como conduta anti-desportiva;
 - f) qualquer comportamento contrário ao disposto do artº 3º da Lei da Actividade Física e do Desporto, que não seja de considerar como infracção muito grave;
 - g) os actos de indisciplina colectiva, considerando-se como tais aqueles que encontrando-se tipificados como infracção disciplinar, sejam praticados por parte de 3 (três) ou mais agentes desportivos na mesma ocasião.

Artigo 18º

Infracções muito graves

1. São consideradas infracções muito graves, em geral, as que não forem classificadas como infracções graves, nomeadamente as decorrentes da não observância do Código de Conduta, quando praticadas de modo excepcionalmente grave;
2. São consideradas infracções muito graves, em especial:
 - a) os abusos de autoridade;
 - b) o incumprimento de sanções impostas;
 - c) qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
 - d) a participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
 - e) os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
 - f) a manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;

- g) o incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e, ou do Conselho de Justiça da F.P.B.;
- h) qualquer conduta anti-desportiva excepcionalmente grave, mesmo não se encontrando especialmente prevista no Código de Conduta, seja manifestamente abusiva e atentatória do espírito desportivo
- i) qualquer comportamentamento contrário ao disposto no artº 3º da Lei da Actividade Física e do Desporto, que revista especial gravidade.

Capitulo II

Da Escolha e Medida da Sanção

Artigo 19º

Determinação da medida da sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e da medida desta, atender-se-á:

- a) à natureza da infracção;
- b) ao modo da sua prática e respectivas consequências;
- c) ao grau de culpa;
- d) à personalidade do infractor;
- e) às circunstâncias agravantes e atenuantes;
- f) às exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Artigo 20º

Circunstâncias agravantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) a reincidência;
- b) a acumulação de infracções;
- c) a produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Badminton e/ou das suas instituições;
- d) ser o infractor titular de órgãos directivos ou técnicos da F.P.B.;
- e) conluio para a prática da infracção;
- f) a prática da infracção em país estrangeiro;
- g) a premeditação;
- h) a prática de qualquer infracção susceptível de sanção disciplinar, após a aplicação da suspensão de sanção em processo anterior que se encontre em vigor.

2. Há reincidência quando:

- a) o infractor tenha sido anteriormente sancionado por decisão já consolidada na ordem jurídica em consequência de qualquer infracção em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos entre as datas das infracções em apreço;
- b) o infractor tenha sido anteriormente sancionado por decisão já consolidada na ordem jurídica em consequência de qualquer infracção em matéria desportiva de inferior gravidade, sem que tenha decorrido um período de um ano entre as datas das infracções em apreço;

3. Há acumulação quando o infractor comete uma nova infracção antes de ter sido definitivamente sancionado por outra anteriormente praticada.
4. Havendo acumulação de infracções a que correspondam processos diferentes, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.
5. A prescrição da infracção, do procedimento disciplinar ou da sanção impede que a respectiva infracção seja considerada para efeitos de acumulação.

Artigo 21º

Circunstâncias atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) a confissão espontânea do infractor;
- b) não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares;
- c) uma relevante prestação anterior do infractor ao serviço do desporto.

Artigo 22º

Graduação

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a h) do nº1 do artigo 19º, o agravamento será efectuado dentro dos limites estabelecidos na medida legal da sanção.
2. No caso de reincidência elevar-se-á de 1/3 (um terço) o limite mínimo de sanção aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação anterior não constituiu prevenção suficiente.
3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.
4. Na graduação de sanções a aplicar a entidades colectivas, sempre que outro não se encontre especialmente previsto, o limite mínimo da sanção corresponderá sempre ao dobro do mínimo aplicável a pessoas singulares.

Capitulo III

Das Sanções

Artigo 23º

Sanções disciplinares

Os agentes desportivos enunciados no artigo 3º deste Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) multa.

Artigo 24º

Definições

1. A sanção de Advertência, consiste numa solene e adequada censura oral de um comportamento, cuja aplicação é acometida ao Juiz árbitro na presença do delegado,

devendo constar obrigatoriamente do relatório para posteriormente promulgação pelo Conselho de Disciplina;

2. A sanção de Repreensão consiste numa censura escrita;
3. A sanção de Suspensão, inabilita o infractor de praticar ou exercer a actividade desportiva para que está registado, inscrito ou designado, pelo número de Jogos, Provas, Torneios ou período de tempo que durar a suspensão;
4. A sanção de Multa consiste numa sanção pecuniária.

Artigo 25º

Advertências e repreensões

1. A sanção de advertência ou de repreensão é aplicável às infracções leves, sancionáveis com pena de suspensão máxima igual ou inferior a 3 (três) jogos, ou 3 (três) meses.
2. Ao infractor que acumular duas ou mais infracções, sancionadas com advertência ou repreensão, dentro de um período de 1 (um) ano a contar da data do registo da primeira infracção, será sancionado nos seguintes termos:
 - a) acumulando duas advertências será sancionado com repreensão;
 - b) acumulando duas ou mais repreensões será sancionado com a suspensão 1 (um) jogo, se for jogador, ou de 1 (um) mês, tratando-se de outro agente desportivo.

Artigo 26º

Suspensão

1. A suspensão pode ser aplicada por:
 - a) um determinado número de Jogos, Provas ou Torneios, ou período de tempo, em relação a jogadores.
 - b) um determinado período de tempo em relação a Treinadores, Juizes-árbitros, Árbitros e aos restantes agentes desportivos.
2. Quando não se encontre expressamente referido, os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão serão de:
 - a) 1 (um) a 18 (dezoito) Jogos;
 - b) 1 (um) a 24 (vinte e quatro) meses.
3. Para os efeitos consignados neste artigo entende-se por:
 - a) jogo, a competição entre jogadores em qualquer das variantes de singulares, pares ou pares mistos, no âmbito duma prova;
 - b) prova, um determinado número de jogos que possam ter lugar em qualquer das variantes referidas na alínea anterior que façam parte de um Torneio;
 - c) torneio, um conjunto de provas nas variantes antes referidas.
4. A sanção de suspensão será aplicada em número de Jogos, de uma ou mais, das provas nas variantes possíveis, em que o infractor reúna as respectivas condições de inscrição.
 - a) a sanção será preferencialmente cumprida na Prova da variante em que ocorreu a infracção.
 - b) os Jogos de suspensão que forem aplicados, determinam a inibição de participação na Prova respectiva, o que constará na decisão sancionatória proferida.

- c) para determinação do número de Jogos de suspensão, considerar-se-á que, em cada Torneio, poderá haver três Provas correspondentes às variantes de “Singulares”, “Pares” ou “Pares Mistos”.
 - d) nas situações em que a sanção de suspensão abranja a totalidade das Provas, nas variantes possíveis, considerar-se-á que, o infractor fica inibido de participar no Torneio, o que também deverá constar na decisão sancionatória.
5. Sem prejuízo da eventual desclassificação, a suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor.

Artigo 27º

Multas

1. A sanção de Multa será fixada de acordo com a gravidade da infracção, tendo como limites mínimo e máximo um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, em vigor à data da infracção, sendo autónoma relativamente a qualquer indemnização que for devida.
2. Os infractores condenados ao pagamento de multa, deverão efectuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a notificação e até ao efectivo pagamento das multas, os agentes desportivos, a elas condenados, ficam inabilitados de se inscreverem em provas ou torneios.
4. O não pagamento dentro do prazo fixado, implica ainda um agravamento de 10% do montante em falta, por cada mês ou fracção de atraso no pagamento.

Artigo 28º

Concurso de infracções

Vigora o princípio da singularidade das sanções. Pelo que, não pode ser aplicada mais do que uma sanção por cada infracção praticada, ou pelas infracções cumuladas num processo, mesmo que outros lhe estejam apensados. Excepto quando se trate de sanção ou sanções de multa, as quais serão sempre cumuladas materialmente entre si ou com outras sanções.

Artigo 29º

Boletim individual

A F.P.B., registará no boletim individual desportivo do infractor, todas as infracções sancionadas nos termos do presente Regulamento, bem como o perdão ou a amnistia de que beneficiem.

Artigo 30º

Prescrição das infracções

1. As infracções disciplinares prescrevem ao fim de 3 (três) anos, 2 (dois) anos ou 6 (seis) meses, consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida ou a data em que a mesma foi conhecida.
2. A prescrição interrompe-se no momento em que é registada a instauração do procedimento disciplinar, voltando a correr o prazo se o processo permanecer parado mais de 3 (três) meses por causa não imputável ao infractor.

Artigo 31º

Prescrição das sanções

As sanções aplicadas a infracções disciplinares prescrevem ao fim de 3 (três) anos, 2 (dois) anos ou 6 (seis) meses consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves,

começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que foi proferida a decisão final condenatória.

Titulo III

Do Procedimento Disciplinar

Capitulo I

Dos Princípios Gerais

Artigo 32º

Natureza do processo

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à notificação ao infractor do teor da nota de culpa.
2. O desrespeito pelo estabelecido no nº1 gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 33º

Início do procedimento disciplinar

1. A intervenção do Conselho de Disciplina, para efeitos de instauração do competente procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento, terá sempre por base a participação de uma infracção .
2. As participações de infracções directa ou indirectamente constatadas serão comunicadas por escrito ao Conselho de Disciplina.
3. As participações orais serão sempre reduzidas a escrito através de auto pelo órgão ou agente desportivo que as receber.

Artigo 34º

Forma do processo

1. O processo disciplinar pode ser comum ou sumário, seguindo sempre a forma escrita.
2. O procedimento disciplinar segue a forma de processo sumário para infracções leves e a de processo comum, quando estejam em causa infracções graves ou muito graves.
3. O infractor será sempre notificado da decisão, através de carta registada com aviso de recepção, considerando-se aplicada a sanção na data em que, nos termos deste Regulamento, se considerar efectuada a respectiva notificação.

Artigo 35º

Princípio da economia processual

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 36º

Dispensa de processo disciplinar

1. A aplicação da sanção de advertência aplicável no decorrer das provas desportivas por parte dos Juízes Árbitros, não depende da instauração de Processo Disciplinar pelo Conselho de Disciplina.

2. O averbamento no boletim individual desportivo do infractor, depende da confirmação pelo Conselho de Disciplina, que comunicará por escrito a sua decisão ao infractor bem como aos serviços competentes da F.P.B..

Artigo 37º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 (três) meses, 6 (seis) meses ou 9 (nove) meses, consoante se trate respectivamente de infracção leve, grave ou muito grave, a contar da data em que a infracção é cometida.
2. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o primeiro desses actos.

Artigo 38º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, aplicando-se na contagem e termo o disposto no artigo 279º do Código Civil.

Artigo 39º

Fases do processo disciplinar

1. O processo disciplinar comum comporta as seguintes fases:
 - a) instrução;
 - b) acusação;
 - c) defesa;
 - d) decisão;
2. O processo disciplinar sumário seguirá, com as devidas adaptações, as regras do processo comum, devendo porém, atento o princípio da economia processual, ser tão abreviado quanto possível, conquanto sejam conferidos todos os meios de defesa ao infractor.

Artigo 40º

Notificações

1. As notificações dos actos instrutórios e decisões do Conselho de Disciplina, aos interessados, seguirá a forma presencial ou através de carta registada com aviso de recepção, para o domicílio constante do respectivo cadastro na F.P.B..
2. Em caso de devolução da notificação, por não ter sido recebida pelo infractor, procede-se a uma segunda notificação através de carta registada, considerando-se efectuada a notificação no terceiro dia útil seguinte ao do registo.

Capítulo II

Da Instrução

Artigo 41º

Início do procedimento

1. Recebida a participação prevista no artigo 33º do presente regulamento, o Presidente do Conselho de Disciplina, nos oito dias posteriores, procederá à nomeação de:
 - a) um relator de entre os seus membros;
 - b) um instrutor independente dos órgãos ou serviços da F.P.B..
2. O infractor será notificado de que, contra si, foi instaurado o procedimento disciplinar, com a indicação do relator e do instrutor nomeados nos termos do número anterior.

Artigo 42º

Competências processuais

1. Ao instrutor compete proceder às diligências investigatórias que lhe permitam a elaboração, fundamentada, de relatório, da nota de culpa, ou da informação para efeitos de arquivamento da participação, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva nomeação, salvo se outro prazo lhe for fixado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.
2. São competências do relator a realização de todas as diligências processuais que não se encontrem imputadas a outras entidades, nomeadamente e tendo por base a Nota de Culpa ou a Informação elaborada pelo instrutor, propor ao Conselho de Disciplina a acusação ou o arquivamento dos autos.

Artigo 43º

Actos instrutórios

1. Com base nas diligências investigatórias efectuadas, o instrutor procederá à elaboração de relatório do qual constará obrigatoriamente entre outros os seguintes elementos:
 - a) a descrição dos factos, integradores do ilícito disciplinar, que levaram à abertura do Inquérito;
 - b) a defesa apresentada pelo arguido;
 - c) a prova produzida;
 - d) a análise fundamentada e conclusões sobre os meios de prova no processo;
 - e) o grau de culpa do arguido e eventuais co-responsáveis;
 - f) o respectivo enquadramento legal.
2. Em função dos factos apurados e constantes do Relatório, este tomará a forma de:
 - a) “Nota de Culpa”, caso em que poderá conter a indicação da sanção aplicável;
 - b) “Informação” para efeitos de arquivamento da participação.

Artigo 44º

Prova

1. São admitidos todos os meios de prova, passíveis de contribuir, pela sua relevância, para o apuramento da verdade dos factos, que deram origem à instauração do processo.
2. Sobre o infractor recairá o ónus de provar as alegações que produzir em sua defesa.
3. O infractor poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas indicando o nome completo e morada das mesmas.
4. A prova testemunhal será em regra produzida através de depoimento escrito das testemunhas, salvo se, para efeitos de acareação, forem convocadas pelo Conselho de Disciplina.

5. A notificação da(s) testemunha(s), arroladas pelo infractor, será efectuada para a morada indicada no número 3, para, no prazo de 10 dias, prestar(em) o seu depoimento escrito e devidamente assinado conforme assinatura no Bilhete de Identidade, do qual remeterá a respectiva fotocópia.

Artigo 45º

Acusação

Sempre que, com base na Nota de Culpa elaborada pelo Instrutor do processo, o projecto de decisão do Relator for no sentido de deduzir acusação, o infractor será notificado da mesma, nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 46º

Suspensão preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para o andamento do processo disciplinar ou no interesse da modalidade, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do infractor.
2. O Conselho de Disciplina poderá ouvir a Direcção da F.P.B. quando à oportunidade e conveniência da mesma, após o que decidirá, notificando de imediato o infractor e comunicando à Direcção para os efeitos que se mostrem convenientes.

Capitulo III

Da Defesa

Artigo 47º

Defesa do infractor

O infractor dispõe de um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar todas as provas, que considere adequadas à sua defesa, nos termos previstos no art. 44.º deste Regulamento.

Artigo 48º

Proposta de decisão

O relator, apreciada a resposta do Infractor à "Nota de Culpa", elabora uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos 10 (dez) dias seguintes ao termo do prazo para a produção de prova.

Capitulo IV

Da Decisão

Artigo 49º

Convocação do Conselho de Disciplina

Recebida a proposta de decisão do relator, o Presidente do Conselho de Disciplina convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 50º

Decisão

1. O Conselho de Disciplina deverá tomar a decisão, devidamente fundamentada de facto e direito, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros presentes. Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade.
2. O membro do Conselho de Disciplina que votar vencido poderá resumidamente indicar as razões do seu voto.

Artigo 51º

Execução da pena

1. Atento o tipo de infracção e as circunstâncias em que ocorreu, quando for aplicada sanção de suspensão, o Conselho de Disciplina pode decidir que a sua execução seja suspensa desde que, em relação ao infractor, não exista qualquer registo de sanção, aplicada em processo disciplinar.
2. Sempre que se verifique a suspensão da execução da sanção referida no número anterior, vigorará até ao final da época desportiva corrente ou seguinte, conforme determinado na decisão.
3. Caso seja instaurado outro processo contra o infractor no período da suspensão da execução da sanção, esta será de imediato cumprida e considerada como circunstância agravante, para efeitos de determinação da medida da sanção no processo subsequente, se ele neste for condenado.

Artigo 52º

Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Disciplina, devidamente fundamentada, é notificada aos interessados, nos 5 (cinco) dias subsequentes à data que foi tomada, nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 53º

Destino das multas

O montante das multas aplicadas, nos termos do presente Regulamento de Disciplina, reverterá para a F.P.B. e será destinado exclusivamente à promoção da modalidade do Badminton.

Artigo 54º

Custas

Sempre que haja condenação por infracção disciplinar, os infractores estão sujeitos também à condenação em custas.

- a) O valor de referência para efeitos de fixação é o da UC (Unidade de Conta Processual) que se encontrar em vigor à data da infracção.
- b) O valor das custas será fixado entre 1 (uma) e 5 (cinco) UC para pessoas singulares e entre 2 (duas) e 10 (dez) UC para pessoas colectivas ou equiparadas.

Capítulo V

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção I

Das Reclamações

Artigo 55º

Reclamação para o Conselho de Disciplina

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina até ao encerramento da instrução ou, excepcionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.
2. O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação.
3. O silêncio do Conselho de Disciplina equivale ao indeferimento da reclamação.
4. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da F.P.B..

Artigo 56º

Efeito da reclamação

A reclamação tem efeito meramente devolutivo.

Secção II

Dos Recursos

Artigo 57º

Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. Os recursos de revisão só são admissíveis em relação a decisões já consolidadas na ordem jurídica e em relação às quais tenham sido descobertos novos factos ou meios de prova, não apreciados no processo, susceptíveis de alterar a decisão tomada.
3. Para efeitos do número anterior considera-se já consolidada na ordem jurídica a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 58º

Interposição de recurso

O recurso será interposto através de requerimento, no qual o requerente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo desde logo, juntar os documentos que julgue convenientes.

Artigo 59º

Admissibilidade

As deliberações do Conselho de Disciplina que apliquem quaisquer sanções correspondentes a infracções cometidas em provas, são susceptíveis de recurso.

Artigo 60º

Legitimidade

Só pode recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo, ou aqueles a quem os Estatutos ou os regulamentos atribuam legitimidade para tal.

Artigo 61º

Prazos e efeitos

1. Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se outro lhe for fixado pelo Conselho de Justiça.
2. Os recursos ordinários são interpostos para o Conselho de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que nos termos deste Regulamento se considerar efectuada a notificação.
3. Os recursos de revisão podem ser interpostos a todo o tempo, desde que o recorrente não tivesse possibilidade de conhecer as circunstâncias invocadas ou os meios de prova apresentados, ou deles não pudesse fazer uso, no prazo do recurso ordinário.

Artigo 62º

Tramitação

Os recursos que não ponham termo ao processo, só subirão com o recurso da decisão final, ficando sem efeito se desta não se recorrer.

Artigo 63º

Rejeição liminar

Não serão aceites, sendo liminarmente rejeitados os recursos que:

- a) tenham por objecto decisões insusceptíveis de recurso;
- b) sejam apresentados fora de prazo;
- c) sejam interpostos por recorrente que careça de legitimidade;
- d) enfermem de qualquer vício ou causa que obste ao conhecimento dos mesmos.

Artigo 64º

Notificação

O recorrente só é notificado, por escrito, nos termos deste Regulamento, do despacho que não admitiu o recurso.

Artigo 65º

Reclamação do não recebimento de recurso

1. Do despacho que não admite o recurso pode sempre o recorrente reclamar perante o órgão que seria competente para dele conhecer.
2. O prazo para a reclamação será de 5 dias a contar da notificação.
3. O órgão que seria competente para conhecer do recurso deliberará, em definitivo, se o recurso deve ou não ser recebido.

Artigo 66º

Efeitos da deliberação

1. Sendo julgado procedente o recurso, será revogada a decisão que lhe deu origem, tendo por efeitos:
 - a) O cancelamento do registo da sanção no processo individual desportivo do infractor;
 - b) A anulação dos efeitos da sanção aplicada.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Averiguações

Artigo 67º

Quando tem lugar

O processo de averiguações é efectuado quando haja sérias dúvidas sobre a existência efectiva de infracção disciplinar.

Artigo 68º

Tramitação

1. Recebida a participação pelo Conselho de Disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. O instrutor tem 3 dias úteis para dar início ao processo.
3. O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infracção disciplinar.
4. O instrutor tem 15 dias úteis para concluir o processo, a partir da data em que der início ao mesmo.
5. Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias úteis, relatório final, que remeterá ao Conselho de Disciplina, devendo propor uma de duas medidas:
 - a) Arquivamento do processo, se entender que não há infracção disciplinar.
 - b) A instauração de eventual processo disciplinar.

Capitulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção I

Hierarquia e limites materiais

Artigo 69º

Hierarquia das normas

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
2. As normas do Regulamento de Disciplina da F.P.B. prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

Artigo 70º

Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são analisados e decididos pelo Conselho de Justiça da F.P.B..

Secção II

Disposições Finais

Artigo 71º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo.

Artigo 72º

Aprovação, revogação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento de Disciplina entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação pela Direcção da F.P.B..
2. O presente regulamento revoga o anteriormente em vigor e todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição e contradição.

Anexo I

Código de Conduta

Dos jogadores

1. Será sancionado nos termos do Regulamento Disciplinar da F.P.B., o jogador que:
 - a) se apresentar para jogar sem roupa adequada para à prática do badminton;
 - b) abandonar a qualquer momento o recinto de jogo, sem autorização do árbitro ou do juiz árbitro;
 - c) injustificadamente desistir do encontro ou prova que estiver a disputar ou para a qual está inscrito;
 - d) usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público;
 - e) não comparecer ou se recusar a arbitrar qualquer partida, para a qual esteja ou for designado;
 - f) não observar as ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - g) danificar ou não usar de diligência na utilização e conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - h) tiver qualquer atitude, observação ou comportamento, que seja considerado ofensivo, dirigido a árbitro, juiz, treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções, bem como ao público ou a colegas;
 - i) atirar, lançar, golpear ou partir uma raqueta ou qualquer outro equipamento, de forma intencional, violenta, furiosa ou perigosa, em qualquer altura do encontro, incluindo o aquecimento;
 - j) destruir ou inutilizar intencionalmente locais de reunião social, instalações ou equipamento desportivo;
 - k) adoptar uma conduta anti-desportiva.
2. O jogador que ofender ou tentar ofender fisicamente, ou insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, dirigente, espectador, ou qualquer outra pessoa presente no recinto onde se realizam as provas, será punido com pena de suspensão até 12 (doze) jogos, se outra pena mais grave não lhe for aplicada.
3. Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, sem exceder duas épocas desportivas.
4. O jogador que receba recompensa ou aceite promessa de recompensa para perder, de modo a falsear o resultado de jogo ou jogos, é punido com pena de suspensão até 36 (trinta e seis) jogos.
5. O consumo ou utilização de produtos proibidos pela legislação em vigor, a sua promoção ou incitação, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelas entidades competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos, será punido com pena de suspensão até 2 (dois) anos, se outra pena mais grave não lhe for aplicada.
6. O jogador que encontrando-se inscrito numa prova oficial, falte ou desista injustificadamente a encontro que dê origem a uma alteração do calendário da prova, ou

ao normal decurso da mesma, será punido com pena de multa até €200,00 (Duzentos euros) ou de suspensão até 6 (seis) jogos, se outra pena mais grave não lhe for aplicada.

- a) A desistência não será sancionada, se quando permitida, seja comunicada à F.P.B., até à data limite regularmente estabelecida.
7. O jogador que, tendo aceite a convocatória, falte aos trabalhos, treinos, estágios ou concentração da selecção nacional, será punido com pena de multa até €200,00 (Duzentos euros) ou suspensão até seis (seis) jogos.
 8. O jogador que, beneficiando de apoios da F.P.B., nomeadamente ao abrigo do Regime de Alta Competição, sem justificação recusar aceitar a convocação para a selecção, será punido nos termos do número anterior.
 9. Em casos de excepcional gravidade da conduta anti-desportiva por parte de um jogador será instaurado processo disciplinar por anti-desportivismo grave, punível com pena de suspensão até 2 (dois) anos ou até 36 (trinta e seis) jogos.

Dos Treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos

10. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público, será punido com pena de repreensão.
11. A omissão do dever de diligência na conservação das instalações ou equipamentos desportivos, será punida com pena de repreensão.
12. Qualquer atitude, observação ou comportamento, que seja considerado ofensivo, dirigido a árbitro, juiz, treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções, bem como ao público ou a colegas, será punida com pena de repreensão.
13. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo que ofender ou tentar ofender fisicamente, ou que insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, dirigente, espectador, ou qualquer outra pessoa presente no recinto onde se realizam as provas, será punido com pena de suspensão até 6 (seis) meses.
14. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que promova ou incite ao consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos da legislação em vigor, impeça ou perturbe a regular realização dos controlos legais, será punido com pena de suspensão até 24 (vinte e quatro) meses, se outra pena mais grave não lhe for aplicada.
15. Em casos de excepcional gravidade da conduta anti-desportiva de treinador, dirigente ou outro agente desportivo será instaurado processo disciplinar, por anti-desportivismo grave, punível com pena de suspensão até 24 (vinte quatro) meses.
16. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que incite ou dê origem por qualquer meio, à prática de qualquer comportamento anti-desportivo de outro(s) agente(s), será punido com suspensão até 18 (dezoito) meses.
17. O Treinador ou técnico cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão até 12 (doze) meses, salvo se provar que não houve culpa da sua parte.

Dos clubes representados nas competições

18. Nas competições em que se encontrem representados, os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus jogadores, associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos encontros e em consequência dos mesmos.

19. O clube cujos jogadores, associados e adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente desportivo, por ocasião da realização de uma prova oficial e no respectivo complexo desportivo, será sancionado com suspensão de representação até 12 (doze) meses.
20. O clube cujos associados e adeptos perturbem o decurso do encontro e provoquem a sua interrupção continuamente e sem qualquer justificação, determinando a aplicação do Código de Conduta dos jogadores, será punido com suspensão de representação até 2 (dois) meses ou com multa até €1500,00 (mil e quinhentos euros).
21. O clube cujos associados e adeptos arremessem objectos para o campo de jogos e durante o decurso de competição, ainda que de tal conduta não resulte qualquer ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem distúrbios de qualquer natureza susceptíveis de violar a integridade física de qualquer agente desportivo, será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou multa até €2000,00 (dois mil euros).
22. No caso de se verificarem ofensas corporais em qualquer agente desportivo, o respectivo clube será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou multa até €3.000,00 (três mil euros).
23. No caso de os distúrbios determinarem a suspensão definitiva do jogo, o respectivo clube será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou com multa até €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
24. O clube cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou multa até €3.000,00 (três mil euros).
25. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial, após o seu início, será punido com inibição de participar em provas federativas, na respectiva categoria, de uma a duas épocas desportivas ou multa até €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.
26. O clube cuja equipa desista de prova federativa, após o seu sorteio e antes do seu início, será punido com suspensão de representação até 5 (cinco) jogos ou com multa até €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros), sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.
27. O clube que, por qualquer razão ou meio, impeça de dar início a um encontro à hora marcada, será punido pena de multa até €1500,00 (mil e quinhentos euros).